

AS SANÇÕES AOS CRIMES AMBIENTAIS FRENTE À TEORIA DA EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Karine REIS¹
Eliel GERALDO²

RESUMO: O presente estudo teve por escopo analisar brevemente a situação do meio-ambiente em nosso atual ordenamento jurídico, abordando de forma sucinta a tipificação criminal destinada a reprimir eventuais ofensas a esse bem jurídico, analisando as sanções penais a ela cominadas seguidos de dados estatísticos a respeito da degradação do meio ambiente, mais especificamente à Amazônia. Em seguida, tratou-se da teoria da eficácia das normas constitucionais e como as sanções aos crimes ambientais não a obedecem. Ao final, após tratada a ineficácia das sanções frente ao combate à destruição ambiental, em razão de seu caráter brando imposto pelo legislador, foi concluído apontando maneiras de alterar o atual cenário brasileiro.

Palavras-chave: Meio-ambiente. Destruição. Crimes. Eficácia das Normas. Sanções.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho utilizou o método dedutivo, com o objetivo de analisar a ineficácia das sanções e o que essa impunidade causa no mundo fático.

Para tanto, num primeiro momento foi abordado brevemente uma evolução social e como sempre o homem manteve o hábito de se subjugar superior e possuidor do meio ambiente.

Posteriormente, analisou-se de forma sucinta a disposição dos crimes ambientais em nosso ordenamento jurídico, seguido da abordagem a respeito das sanções a eles dispensadas e como estas são ineficazes, assim como foram trazidos dados estatísticos a respeito da degradação do meio ambiente, mais especificamente no que concerne à destruição da Amazônia

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. karinepreis@hotmail.com.

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. elielongreylord@gmail.com.

Em seguida, visando melhor elucidação, foram trazidos comentários a respeito da Teoria da Eficácia das Normas Constitucionais e como os crimes ambientais não apresentam eficácia social ou jurídica.

Ao final, foi elucidada algumas das alternativas para melhorar o atual cenário caótico em que o Brasil se encontra.

2 A SOCIEDADE E O MEIO AMBIENTE

Desde os primórdios da sociedade, pode-se afirmar que o ser humano assumiu uma postura autoritária perante o meio-ambiente, apontando-o como seu para os mais diversos fins. Com isso, na medida em que as civilizações foram se solidificando, a degradação da natureza passou a tomar proporções alarmantes. Logo, o que antes era considerado inimaginável, hoje acontece de maneira recorrente.

A ganância e sede de poder assumiram patamares assustadores, capazes de impulsionar o homem a realizar as maiores atrocidades contra o próprio planeta. E isso ocorreu de forma gradativa, de modo que se fez imaginar que aquele que destrói, acredita que possui um planeta reserva para habitar, razão pela qual o atual poderá ser integralmente destruído.

Em razão do aumento da destruição ambiental, os ordenamentos jurídicos, com o intuito de ao menos desacelerar a completa degradação, passaram a incluir em seus diplomas legais normas em prol do meio ambiente, desde regras a princípios. E no Brasil não foi diferente, tendo sua primeira aparição, embora ainda incipiente, nas Ordenações do Reino (WAINER, 1999, p. 05).

Com o passar dos anos e com as atualizações legislativas, o Brasil foi incluindo outras normas que se destinavam à proteção ambiental, tais como o Código Criminal de 1830, a Lei n. 7.653/88, denominada de Lei de Proteção à Fauna, dentre outras (FREITAS, 2012, p. 23).

No entanto, o grande marco no Brasil, em termos de tutela ao meio ambiente, foi a Constituição Federal de 1988, inclusive conhecida como “Constituição Verde”, a qual trouxe em seu bojo um capítulo próprio destinado a abordar o assunto. Nesse diapasão, Antônio Herman Benjamin (2005, p. 368):

(...) saímos do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais.

Portanto, salta aos olhos que o legislador constituinte, sabendo dos riscos ao meio ambiente e do quanto eles estavam se expandindo, trouxe na Magna Carta brasileira sua tutela.

2.1. Dos crimes ambientais

Antes de dar início à análise dos crimes contra o meio-ambiente, torna-se imprescindível a sua conceituação. Assim, tomando como base o próprio ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 3º, I, da Lei n.º 6.938/81, o legislador definiu-o como sendo: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Todavia, buscando melhor elucidação, cabe citar as palavras de José Afonso da Silva, o qual aduz que meio ambiente é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (1994, p. 20).

Sendo assim, aproveitando-se das palavras do autor supramencionado, é certo que para que o meio ambiente possa propiciar o desenvolvimento da vida em todas as suas formas, o ser humano deve preservá-lo.

Portanto, com a finalidade de tentar efetivar essa preservação, o legislador teve de trazer para o ordenamento jurídico brasileiro a descrição de condutas típicas e suas respectivas sanções àqueles que destruírem o meio ambiente e tudo o que lhe compõe, de modo a tentar respeitar o que é assegurado no artigo 225, da Constituição Federal. Senão, vejamos o texto constitucional:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta feita, a Lei 9.605/98 trouxe a positivação de crimes ambientais, dedicando espaços específicos aos crimes contra a flora, fauna, poluição, contra patrimônio cultural, contra o ordenamento urbano e contra a administração ambiental (COSTA NETO, 2003, p. 316).

2.1.1 Das sanções penais

No que diz respeito às sanções penais destinadas àqueles que praticam crimes ambientais, nota-se que o legislador tentou trazer formas alternativas ao encarceramento daqueles praticam condutas que se amoldam ao tipo penal, estabelecendo penas brandas, as quais, no mais das vezes, permitem a aplicação da Lei 9.099/95 (FREITAS, 2012, p. 290).

Desta forma, muito dificilmente aquele que comete algum crime ambiental terá sua liberdade cerceada, pois, além da possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores da supramencionada lei, tais como a Transação Penal e/ou Suspensão Condicional do Processo, na maioria dos casos, se cumpridos os requisitos, também se torna plenamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, elencada no artigo 44, do Código Penal.

Assim, como menciona Paulo Affonso Leme Machado (2004, p. 659):

A Lei 9.605/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões.

Mencione-se que, aparentemente o legislador entendeu que a melhor solução para aquele que cometeu um crime ambiental não é seu encarceramento, mas sim a sua despenalização, por meio da aplicação de medidas alternativas. No entanto, isso não só coopera para que a destruição da natureza continue desenfreada, como também não permite que haja sua devida restituição e preservação.

Frise-se que as esferas não se misturam, ou seja, a condenação do indivíduo na esfera administrativa ou cível não impede que seja também condenado na esfera criminal, pois não se caracteriza *bis in idem* em esferas judiciais distintas. Logo, não há justificativa para a existência de penas tão brandas no âmbito penal.

Sendo assim, se os meios cíveis e/ou administrativos não forem suficientes para a repressão da ofensa ambiental, o Direito Penal, como *a ultima ratio*, deveria se mostrar suficiente para enfrentar o problema e trazer, ao menos, o sentimento de justiça (MARCHESAN, 2000, p. 67-81).

E, infelizmente, como exemplo gritante de total ineficácia das normas protetivas ao meio ambiente, as quais, inclusive, vêm sendo violadas ainda mais gravemente no atual governo, temos o caso alarmante do incêndio na Amazônia, o qual perdura por inúmeros dias, que mais parece uma eternidade.

Enfatize-se que, por muitos anos, a Amazônia já vem sendo explorada de forma indevida, como pode ser demonstrando em 30 anos de análise via satélite que foram coletados pelo sistema Prodes, o mesmo utilizado pelo INPE de áreas desmatadas na Amazônia, foram constatados que nos 1995 e 2004 ocorreram os maiores recordes de desmatamento e queimadas na floresta amazônica, chegando acerca de aproximadamente 60.000 m² de áreas com esta ação maligna do homem para com o meio ambiente. (PRODES, s/p, 2019)

Apesar destes dados recordes houve uma diminuição significativa se comparado aos dados anteriores, que a partir do ano de 2010 e seguintes o maior índice de áreas afetadas pelo desmatamento e queimadas não ultrapassava 10.000 m², um número, ainda, significativamente alto se for analisar que não ocorre um reflorestamento adequado diante da falta de fiscalização e eficácia legislativa que prejudicam a fauna e a flora nativa e perdendo o que mais individualiza nosso ecossistema dos demais países. (PRODES, s/p, 2019)

Contudo com o atual governo e mais precisamente no dia 25 de Agosto de 2019 satélites registraram cerca de 25.934 focos de queimadas na Amazônia, superando a média dos últimos 21 anos, sendo que o pico de queimadas, não passava de 22 mil desde 2010, que apesar de especialistas dizerem que esta época do ano é propícia para o acontecimento de queimadas diante do clima seco e altas temperaturas, o atual presidente vem utilizado esses dados que já foram comprovados que não são os verdadeiros causadores das queimadas e tem a audácia de culpar ONGS em rede nacional, pelas queimadas como forma desculpa

para diminuir a culpa e as críticas severas do atual do governo, diante do descaso apresentado nos últimos 8 meses de governo pela fragilização de órgãos fiscalizadores e da diminuição de multas a infratores assim como a ousadia em ignorar e desacreditar dados estatísticos e científicos de órgãos renomados como o próprio INPE, instituto nacional de pesquisa espaciais que utiliza uma das melhores tecnologias do mundo para comprovar os dados que ele apresenta, algo que aparentemente é raro diante do atual cenário político. (MARINS, s/p, 2019)

Óbvio que tais atrocidades não ocorreram apenas recentemente, como dito dados históricos comprovam um descaso com o nosso território tão fragilizado diante da ganância humana, contudo não é passível de desculpa ou sequer compreensão da população e do poder legislativo, tais atrocidades senão ocorrer um basta continuarão e quem sofre não é só o Brasil e o povo brasileiro e sim o mundo.

2.1.2 A eficácia dos crimes ambientais frente ao artigo 225 da Constituição Federal

No presente momento, faz-se necessário rememorar o texto constitucional, estampado no artigo 225, da Carta Magna, mais especificamente sua parte final, que assevera que “cabe ao Poder Público e à coletividade preservar o meio-ambiente”.

Sendo assim, a imposição de sanções que não possuem qualquer eficácia mostra que o Poder Público não arcou com o dever expressamente trazido pela Constituição Federal, caracterizando-se, pois, em uma afronta ao mandamento constitucional.

Ademais, com o fito de melhor elucidação, também se torna imprescindível mencionar a Teoria da Eficácia das Normas Constitucionais, dividindo a eficácia das normas no plano social e no plano jurídico (sintático e semântico).

Primeiramente, no que tange à eficácia jurídica, essa visa a aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, dividindo-se no sentido sintático e semântico. O primeiro, diz respeito à relação de coordenação e subordinação das normas constitucionais. Já o segundo inverte a norma da capacidade de gerar direito subjetivo ao respectivo titular (TEMER, 1998, p. 23).

Em relação à eficácia social, essa se traduz na verdadeira efetividade, isto é, trata-se da concreta observância à norma no meio social. Nesse sentido, Michel Temer elucida (1998, p. 23):

(...) eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam.

Portanto, diante dessa breve análise à eficácia das normas, não se torna difícil de perceber o quanto os crimes ambientais trazidos em nossa legislação não possuem eficácia jurídica ou social. A se explicar: as sanções neles impostas não se subordinam à norma constitucional que assevera que o Poder Público deverá agir para preservar o meio-ambiente, pois se assim o fizesse, traria punições severas aos infratores, capazes de cumprir os propósitos das penas (retribuição, ressocialização e prevenção). Tampouco apresenta eficácia social, vez que não há sua observância na sociedade, ocorrendo infrações recorrentes, tendo em vista que não existe temor à sua repressão.

Desta feita, extreme de dúvida que a reestruturação da legislação no que tange à proteção ao meio-ambiente é mais que necessária, pois viola direta e indiretamente a Lei Maior.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a breve análise a respeito do tema em questão, frise-se que a proposta do presente estudo, ainda que breve, é de que uma nova estruturação é extremamente necessária. E essa estruturação deve ter início com a reeducação ambiental. O erro não é só de um, é de todos. A educação ambiental no Brasil é muito escassa, tendo em vista que ao invés de todo mundo fazer um pouco no seu dia a dia, todos não fazem nada e, ao revés, tendem a piorar a situação, com a poluição excessiva, o desperdício absurdo e a destruição em massa.

O próximo passo seria, ainda, uma alteração legislativa, com a finalidade de tutelar, de fato, o meio ambiente, impondo sanções plausíveis àqueles que o destroem; pois, destruir o meio ambiente é destruir a si mesmo e, fazendo uma análise a longo prazo, o que isso diferencia do homicídio? Em nada, tendo em vista que ao destruir meio em que você habita, os seres vivos que lá vivem, e todas as suas riquezas, você mata a si mesmo e aos outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Ana Carolina. **Decisões da Gestão Bolsonaro Fragilizam Controle Ambiental**. São Paulo. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/08/decisoes-da-gestao-bolsonaro-fragilizam-controle-ambiental.shtml>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FOLHA UOL. **Sem Provas, Bolsonaro Atribuiu a ONGs Culpa pelas Queimadas na Amazônia, diz Leitor**. São Paulo. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/paineldoleitor/2019/08/sem-provas-bolsonaro-atribuiu-a-ongs-culpa-pelas-queimadas-na-amazonia-diz-leitor.shtml>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto passos de. **Crimes contra a natureza**. Editora RT: 2012.

G1 GLOBO. **Focos de Queimada na Amazônia Superam Média Histórica de Agosto, diz Inpe**. 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/25/focos-de-queimada-na-amazonia-superam-a-media-historica-de-agosto-diz-inpe.ghtml>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

KISHI, Sandra A. S. ...et al. **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Alguns aspectos sobre a lei dos crimes ambientais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 19. 2000.

MARINS, Carolina. **Bolsonaro diz não ter prova, mas acusa ONGs por queimadas: “Maior suspeita”**. São Paulo. 2019. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/22/bolsonaro-diz-nao-ter-prova-mas-acusa-ongs-por-queimadas-maior-suspeita.htm>. Acesso em: 27 de ago. de 2019.

QUADROS, Thiago; ZANLORENSSI, Gabriel; MAIA, Gabriel. **30 anos de Desmatamento da Amazônia, em Mapas e Gráficos. 2019.** Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2019/08/15/30-anos-de-desmatamento-da-Amaz%C3%B4nia-em-mapas-e-gr%C3%A1ficos>. Acesso em: 27 de ago. de 2019

SHALDERS, André. **Queimadas disparam, mas multas do Ibama despencam sob Bolsonaro.** São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49430376>. Acesso: 27 de ago. de 2019.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 1994..

TEMER, Michel. **Elementos do direito constitucional.** 14^a Ed. revista e ampliada, Malheiros, 1998.

WAINER, Ann Helen. **Legislação Ambiental Brasileira: subsídios para a história do Direito Ambiental.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.